

## TERMO DE ANULAÇÃO

<b>Proc. Administrativo nº</b>	001/2021.
<b>Processo Licitatório nº.</b>	001/2021.
<b>Modalidade:</b>	Inexigibilidade.
<b>Objeto:</b>	Contratação de Serviços Advocatícios para que patrocine demanda judicial visando à recuperação dos valores não repassados corretamente ao FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, por repercussão da inobservância do piso mínimo estabelecido para o VMAA do FUNDEF (já extinto) no ano de 2006
<b>Unidade Gestora:</b>	Secretaria de Planejamento, Gestão, Administração e Finanças.
<b>Ordenador de Despesas:</b>	José Lima da Silva Júnior.
<b>Município/UF:</b>	Fortim – Ceará.

Presente o Processo Administrativo em epigrafe, destinada a contratar seu ofertante, para a contratação de pessoa jurídica para Prestação de serviços jurídicos especializados na área financeira objetivando o repasse ao município das diferenças de FUNDEF decorrentes da subestimação do valor mínimo anual por aluno (VMAA), no qual foi concluído. Pelas razões expostas abaixo:

Com base no DESPACHO SINGULAR Nº 51147/2021 do Ministério Público de Contas – 1ª Procuradoria de Contas do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE), cuja recomendação versa sobre afronta a vinculação dos recursos do Fundo exclusivamente destinado às atividades de manutenção e desenvolvimento da educação. Desse modo torna-se ilegal, aos olhos desse órgão fiscalizador, a contratação do escritório advocatício MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C, nº 35.542.612/0001-90, através do Termo de Contrato nº. 01/21/SMAG-INX, realizado por este município através da Secretaria de Planejamento, Gestão, Administração e Finanças;

Não se caracterizou a efetiva comprovação da singularidade dos serviços ora contratado (recuperação de diferenças do FUNDEF), com base no Art. 25, II da Lei nº. 8.666/93, uma vez que, no entendimento do MPC/TCE houve usurpação da competência da Procuradoria Geral do Município de Fortim;

Demonstrado pelo MPC/TCE que a destinação de valores de precatórios relacionados a verba do FUNDEF/FUNDEB para o pagamento de honorário advocatícios é inconstitucional, por ser incompatível com o Art. 60, do ADCT (EC 14/1996), bem com é ilegal, por estar em desacordo com as disposições da Lei nº. 11.494/2007 (TCU Acórdão nº. 1824/2017);

Orientado pelo MPC/TCE quanto aos honorários advocatícios firmados no termo de contrato nº. 01/21/SMAG-INX, estes deveriam, tendo em vista a contratação de risco puro, ser remunerada exclusivamente através de honorários sucumbenciais e não como de fato foi por valor indeterminado. Percebe-se, pois, a inexistência de valores fixos e determinados para a contratação, o que é vedado pela lei de licitações.



Tal ato administrativo é devidamente fundamentado no art. 49 da Lei geral de licitações nº. 8.666/93, conforme:

**Art. 49. A autoridade competente** para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, **devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros**, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

O princípio da autotutela sempre foi observado no seio da Administração Pública, e está contemplado na Súmula nº 473 do STF, vazada nos seguintes termos:

**"A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais**, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em qualquer caso, a apreciação judicial".

Sendo assim, estando presentes todas as razões que impedem de pronto a realização de tal procedimento, decide-se por **ANULAR o Procedimento Administrativo nº. 01/21/SMAG-INX - Inexigibilidade de Licitação nº. 01/21/SMAG-INX**, na Modalidade Inexigibilidade. Consequentemente, a respectiva contratação do escritório de advocacia MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C, **referente ao Termo de Contrato nº. 01/21/SMAG-INX**.

À Comissão de Licitação para publicação deste despacho e comunicação aos interessados para manifestação das contra razões que interessarem, assegurando-lhes o contraditório e ampla defesa, em cumprimento ao instituído nas normas do **Art. 49, parágrafo 3º c/c art. 109, inciso I, alínea "c", da Lei nº 8.666/93** e suas posteriores alterações.

FORTIM (CE), em 15 de Dezembro de 2021.

*José Lima da Silva Júnior*  
**JOSÉ LIMA DA SILVA JÚNIOR**  
Secretário de Planejamento, Gestão,  
Administração e Finanças